# ATOS DO EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2832/2023**

**EMENTA: "Institui o Programa Fila Zero no Âmbito do Município de Rio das Ostras."**

Autoria: Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Rio das Ostras o "Programa Fila Zero" no atendimento na área da saúde de pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer) em todas as unidades de saúde e hospitalares.

**Parágrafo único**. O programa consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospitalares do município, em dar prioridade no agendamento de consultas, exames e procedimentos aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo.
.
**Art. 2°** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário à sua execução e implementação.

**Art. 3°** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2833/2023**

**EMENTA: Dispõe acerca da exclusão de informações relativas à lotação de servidoras municipais que estejam sob o alcance de medidas protetivas nos respectivos Portais da Transparência do Município de Rio das Ostras.**

Autoria: Vereador – Maurício Braga Mesquita

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** Serão excluídas das informações obrigatórias constantes nos portais de transparência de todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio das Ostras, aquelas relativas à lotação de servidoras municipais que estejam sob o alcance de medidas protetivas em função da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2834/2023**

**EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS O INCENTIVO FISCAL DE ISS EM BENEFÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador – Carlos Augusto Carvalho Balthazar

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Ostras, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS do Município, denominadas Contribuintes Incentivadores.
§ 1º Anualmente, a Lei Orçamentária fixará o montante, que deverá ser no mínimo correspondente a 1%(um por cento) da receita de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS no ano anterior ao lançamento dos Editais, a ser adotado para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei, sendo executado no exercício seguinte.
§ 2º O incentivo fiscal referido no caput deverá ser aplicado em projetos culturais, conforme as seguintes modalidades e percentuais da receita fixada nos termos do parágrafo anterior:
I – 80% (oitenta por cento) destinados aos projetos culturais que tenham recebido o Certificado de enquadramento;
II – 20% (vinte por cento) destinados ao aporte direto no Fundo Municipal de Cultura - FMC.
§ 3º Para ter o Certificado de Enquadramento, a pessoa jurídica de natureza cultural responsável pela produção dos projetos culturais, denominada produtor cultural, deve apresentar seu projeto, na forma disposta nesta Lei, capacitando-o a receber recursos de Contribuintes Incentivadores do ISS, na forma desta Lei.
§ 4º Os recursos destinados ao FMC serão aplicados no financiamento de Editais de Fomento Direto, inclusive destinados ao alcance territorial da política cultural, nos termos da legislação pertinente.
§ 5º Os recursos investidos em cultura previstos neste artigo, serão abatíveis até o limite de 20%(vinte por cento) do recolhimento de ISS dos Contribuintes Incentivadores, cuja adesão se realiza com a participação no edital do Contribuinte Incentivador e o valor máximo a ser inscrito pelo contribuinte para gozar do benefício que institui esta Lei não poderá ser superior a 20%(vinte por cento) do total apurado no ano anterior à inscrição.

§ 6º Não poderão se habilitar como Contribuintes Incentivadores, nos termos desta lei:
I – as sociedades de profissionais definidas na Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004 e a elas equiparadas por força de lei municipal;
II – empresas que, por determinação legal, não possam destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**Art. 2º** São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: artes visuais, artesanato, audiovisual, bibliotecas, centros culturais, cinema, circo, dança, design, folclore, fotografia, literatura, gastronomia, moda, museus, música, multiplataforma, teatro, transmídia e preservação e restauração do patrimônio natural,

material e imaterial, assim classificados pelos órgãos competentes.

**Art. 3º** Fica autorizada a criação, junto ao Gabinete do Prefeito, da Comissão Riostrense de Promoção Cultural, a qual ficará incumbida da análise e aprovação dos projetos culturais, observando sua admissibilidade, alcance e orçamento, bem como o acompanhamento da respectiva execução dos projetos culturais que tenham recebido Certificados de Enquadramento.
§ 1º A Comissão Riostrense de Promoção Cultural terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada por Comitês Setoriais da própria Comissão, constituídos de forma a ser definida no decreto regulamentador desta Lei.
§ 2º A Comissão Riostrense de Promoção Cultural será formada paritariamente por representantes do Poder Executivo Municipal e do setor cultural da sociedade civil, que terão mandato de um ano, permitida a recondução, no modo instituído pelo decreto regulamentador desta Lei.
§ 3º Os membros da Comissão Riostrense de Promoção Cultural serão escolhidos dentre pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.
§ 4º Aos membros da Comissão Riostrense de Promoção Cultural não será permitida, durante o período de seu mandato, a apresentação de projetos culturais de sua autoria, interesse ou vinculação, nos limites no decreto regulamentador desta Lei.
§ 5º O Poder Executivo poderá fixar, como gratificação, aos participantes da Comissão Riostrense de Promoção Cultural de que trata este artigo, jetom de presença nas reuniões.

**Art. 4º** Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Riostrense de Promoção Cultural, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.
§ 1º Poderão ser beneficiários os projetos apresentados:
I- pessoas físicas que desenvolvam projetos artísticos e culturais e que tenham domicílio no município a no mínimo 01(um) ano;
II- pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município do Rio das Ostras, com atividades comprovadas na área cultural por no mínimo dois anos.
§ 2º Os Certificados de Enquadramento deverão sempre considerar o valor total a ser incentivado, uma vez aprovado o projeto pela Comissão Riostrense de Promoção Cultural.

**Art. 5º** Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade até o fim do ano seguinte à data de sua expedição.
§ 1º Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor cultural.
§ 2º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que cada projeto poderá receber nos termos do art. 6º.
§3º Os Certificados de Enquadramento já existentes passam a ser regidos por esta Lei e valerão por um ano a partir de sua publicação, podendo esta validade ser renovada por igual período.

**Art. 6º** Os limites de incentivo, transferências e inscrições se darão sempre em função do total da renúncia, e este último em função da arrecadação de ISS do Município no ano anterior.

§ 1º As transferências feitas pelos Contribuintes Incentivadores em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até 20%(vinte por cento) dos valores do ISS próprio a serem pagos por esses Contribuintes Incentivadores.
§ 2º As transferências de que trata o *caput* deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites estabelecidos nesta Lei.
§ 3º O Contribuinte Incentivador poderá se inscrever com valor de até 05%(cinco por cento) do total do incentivo de que trata esta Lei, observando-se o disposto no § 6º deste artigo.
§ 4º Em caso de se tratar de grupo econômico, o limite global para todos os Contribuintes Incentivadores do grupo, independente do número de empresas, será de 10%(dez por cento).
§ 5º Entende-se por Grupo Econômico todas as empresas que estejam sujeitas ao mesmo controlador direto ou indireto.
§ 6º O valor proposto pelo Contribuinte Incentivador segundo o § 3º não poderá exceder vinte por cento do total do ISS recolhido no ano anterior.
§ 7º Um mesmo produtor cultural, com ou sem fins lucrativos, poderá ter incentivados projetos que no máximo somem 2%(dois por cento) do valor do incentivo de que trata esta Lei, observando que, em caso de se tratar de cooperativas ou entidades comprovadamente representativas de classe, exclusivamente de fins culturais, o limite será de 03%(três por cento), desde que cada projeto respeite o limite máximo de 02%(dois por cento).
§ 8º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até 180(cento e oitenta) dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.
§ 9º A temática dos projetos será de livre escolha do produtor, sem qualquer dirigismo de tema ou área cultural, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º e § 10 deste artigo.
§ 10 Fica vedada a concessão de incentivo fiscal de que trata esta Lei as obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares, circuitos privativos ou autopromoção, não podendo ainda, o contribuinte incentivador, vincular o nome de sua empresa ao título, bem como estar inserido como objeto do projeto cultural
§ 11 Os produtos culturais, resultantes dos projetos incentivados, que forem destinados aos patrocinadores não poderão exceder 10%(dez por cento) do total produzido pelo projeto.

**Art. 7º** O valor a ser efetivamente utilizado por cada Contribuinte Incentivador deverá obedecer ao critério de proporcionalidade entre o total inscrito por todos os Contribuintes Incentivadores e o valor total da renúncia estabelecido nessa Lei.
§ 1º Do somatório total dos valores inscritos pelos Contribuintes Incentivadores, observados os limites do art. 6º, serão adotadas a proporcionalidade e adequação dos valores, a fim de que todos possam ser contemplados, independentemente de qualquer ordem cronológica.
§ 2º O Contribuinte Incentivador que se inscrever com o valor máximo de zero vírgula dois por cento do incentivo de que trata esta Lei não será sujeito à proporcionalidade, a fim de preservar o pequeno contribuinte, portanto do valor do somatório de que trata o § 1º deste artigo será abatido, também, aquele valor antes de executado o cálculo da proporcionalidade.

§ 3º A fórmula a ser adotada pela Prefeitura para estabelecer o quanto cada Contribuinte Incentivador poderá utilizar, segundo os §§ 1º e 2º acima, será:

| | | | |
|---|---|---|---|
| Vf = | Vo x | $\frac{I - P}{S - P}$ | , sendo: |

I - Vf = Valor Final Para Contribuinte Superior a zero vírgula dois por cento;
II - Vo = Valor Original Inscrito pelo Contribuinte Superior a zero vírgula dois por cento;
III - I = Valor do Incentivo no Exercício;
IV - S = Somatório dos Valores Inscritos por todos os Contribuintes Incentivadores;
V - P = Somatório dos Valores Inferiores ou Iguais a zero vírgula dois por cento, inscritos pelos Contribuintes Incentivadores.
§ 4º Se o valor de 'P' superar quinze por cento do valor de "I", aplicar-se-á a proporcionalidade a todo o rol de Contribuintes Incentivadores, adotando-se a seguinte fórmula:

| | | | |
|---|---|---|---|
| Vf' = | Vo' x | $\frac{I}{S}$ | , sendo: |

I – Vf' = Valor Final Para Contribuinte Incentivador;
II – Vo' = Valor Original Inscrito pelo Contribuinte Incentivador;
III – I = Valor do Incentivo no Exercício;
IV – S = Somatório dos Valores Inscritos por todos os Contribuintes Incentivadores.

§ 5º Caberá aos Contribuintes Incentivadores a livre escolha dos projetos aprovados que irão beneficiar.

§ 6º Para os casos em que o Contribuinte Incentivador não destinar, parcial ou totalmente, os benefícios a projetos, caberá à Comissão indicar os projetos a serem incentivados, observando o interesse público, e não podendo ser destinado a projetos já contemplados pelos benefícios desta Lei.

§ 7º O Contribuinte Incentivador não poderá escolher projetos de empresas em que tenha participação societária, do mesmo grupo econômico, ou que haja coincidência de acionistas, administradores, gerentes, cônjuges ou parentes até 3º grau, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.

**Art. 8º** Será estabelecido um calendário fixo anual, entre maio e dezembro, a fim de organizar o recebimento e análise dos projetos, bem como a inscrição e emissão dos certificados.

§ 1º De 1º a 31 de março, os produtores culturais poderão inscrever seus projetos, sendo os resultados divulgados em junho.

§ 2º De 1º a 30 de junho, os Contribuintes Incentivadores deverão se inscrever, sendo os resultados dos Contribuintes Incentivadores habilitados divulgados em agosto.

§ 3º Até 31 de agosto, será divulgado o resultado da proporcionalidade e qual o valor total que cada Contribuinte Incentivador poderá efetivamente utilizar como benefício fiscal.

§ 4º Os termos de compromisso deverão ser entregues até 15 de novembro para que os Contribuintes Incentivadores possam iniciar o recolhimento para fins do benefício no período de competência do ISS de janeiro do ano seguinte.

§ 5º No primeiro ano de vigência desta Lei, um calendário alternativo poderá ser fixado pelo decreto que a regulamentará.
**Art. 9º** Toda transferência e movimentação de recursos relativas ao projeto cultural serão feitas através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

**Art. 10**. A fim de garantir a lisura do processo e a eficácia desta Lei, ficam estabelecidas sanções, tanto para o Contribuinte Incentivador, quanto para o produtor cultural.

§1º O Contribuinte Incentivador que se inscrever, mas não efetivar o valor oferecido por ele próprio no termo de adesão, conforme o § 3º do art. 8º, ficará por um ano impedido de se inscrever novamente, sendo que esta penalidade não se aplicará em caso de perda de faturamento ou outro motivo semelhante que leve a recolhimento de ISS menor do que o esperado.

§2º O produtor cultural que não comprovar a correta aplicação desta Lei, com desvio dos objetivos ou recursos, deverá restituir ao erário público o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e das seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa de dez por cento do valor pleiteado;
III – impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta Lei por prazo não superior a dois anos;e
IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º o produtor cultural, cujo projeto tiver valor superior ao seu incentivo, e não comprovar que é possível realizá-lo com este valor, deverá comprovar que tem ao menos 30%(trinta por cento) do total necessário, já contando com o próprio incentivo, antes do recebimento da primeira parcela.

**Art. 11**. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, respeitado o sigilo fiscal, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

**Art. 12**. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas necessariamente no âmbito da Cidade de Rio das Ostras, não excluindo outras municipalidades, devendo constar de toda a divulgação o apoio institucional da Prefeitura da Cidade do Rio das Ostras.

**Art. 13.** Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das penalidades, de que tratam, respectivamente, os arts. 9º e 10, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 14.** Os recursos de que trata esta Lei, recebidos pelo produtor cultural para execução do projeto aprovado pela Comissão, não serão computados na base de cálculo do ISS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá propor a redução ou eliminação da alíquota do Imposto Sobre Serviços incidente sobre as atividades culturais mencionadas no art. 2º, estabelecendo ainda, com base em parecer da Comissão Riostrense de Promoção Cultural, o montante e a forma da contrapartida devida nesses casos, a ser utilizado em benefício da maior participação dos setores carentes no processo de produção cultural e na fruição de seus resultados e produtos.

**Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.**

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2835/2023**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO COBRADA PARA A INSTALAÇÃO DE BARRACAS DE FEIRANTES, STANDS, VEÍCULO (*FOOD TRUCK*), BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, EM DECORRÊNCIA DOS IMPACTOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador – Carlos Augusto Carvalho Balthazar

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** O Poder Executivo concederá remissão total da Taxa de Fiscalização Para Ocupação do Solo, prevista no Art. 188, do Código Tributário Municipal, que já foram lançadas de ofício a partir de março de 2020 e no exercício financeiro de 2021, para instalação ou renovação de licença.

**Parágrafo único.** Os contribuintes interessados deverão solicitar a fruição da remissão, pessoalmente ou devidamente representados, através de formulário de requerimento administrativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** A remissão prevista nesta Lei será concedida aos que exerçam exclusivamente as atividades de ambulante, eventual e feirante, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como barracas, trailers, bancas de jornais e revistas, stands, tabuleiros, mesa, balcões, equipamento, veículos de mão e/ou motorizados (carrocinhas/*Food truck*) e outros assemelhados não especificados, e cumulativamente preencham aos seguintes